LEI N.º 040/97

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular do seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispões sobre a política Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, obedecidas as diretrizes pela Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) da criança e do adolescente, respeitando sua liberdade e dignidade, valendo-se das estruturas físicas já existentes no Município;

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitarem;

III - Serviços especiais, nos termos da lei;

Parágrafo único - O Executivo destinará recursos e espaços públicos para o desenvolvimento das programações, utilizando-se das estruturas físicas já existentes no Município.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Executivo poderá criar os programas que serão classificados como proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

I - Orientação e apoio sócio-familiar;
II - Apoio sócio-educativo em meio aberto;
III - Colocação familiar;
IV - Abrigo;
V - Liberdade assistida;
VI - Semi-liberdade;
VII - Internação;
VIII - Serviços especiais.

Parágrafo único - Os serviços especiais visam a:
a) - prevenção e atendimento médico e psicológico à vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
b) - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
c) - proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - É criado o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros do art. 88 da Lei n.º 8.069/90.

Parágrafo único - O Conselho administrará um fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - Pelas doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe venham a ser destinados;
IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades previstas na Lei 8.069/90;
V - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação no mercado de capitais.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 10 (dez) membros, assim constituídos:

I - 01 (hum) representante da SEMEC - Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura;

II - 01 (hum) represente da SEMUSA - Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

III - 01 (hum) representante do Gabinete do Prefeito;

IV - 01 (hum) representante da SEMESP - Secretaria Municipal Especial;

V - 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais que estejam legalmente constituídas.

§ 1° - Os representantes dos órgãos públicos do Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poder de decisão no âmbito do respectivo órgão, no prazo de 10 (dez) dias cotados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2° - Os representantes de entidades não governamentais serão eleitos pelas entidades, com sede no Município, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse dos Conselheiros.

§ 3° - Serão designados os Conselheiros e os respectivos suplentes.

§ 4° - Os Conselheiros e suplentes exercerão mandato de 01 (um) ano, podendo serem reconduzidos por 02 (duas) vezes e por igual período.

§ 5° - A função de membro do Conselho será considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6° - A nomeação e posse do primeiro Conselho será feita pelo Prefeito, obedecidas as indicações, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sanção desta Lei.

§ 7° - São de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os seguintes atos:

I - Formular a política municipal, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação de política social de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade da implantação de serviços e programas referidos no art. 2° desta Lei;

IV - Elaborar o Regimento Interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargos em caso de vacância e termino de mandato;

VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - Deliberar sobre o plano de aplicação do fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VIII - Propor modificações nas estruturas dos órgãos administrativos ligados à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à educação, saúde, assistência social, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar;

X - Opinar sobre destinação de recursos físicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

XI - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei n.º 8.069/90;

XII -Fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicações, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda, órfão ou abandonado de difícil colocação familiar;

XIII - Propor os valores da remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no art. 32 desta Lei.

Art. 7º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo-financeiro, valendo-se de instalações e servidores cedidos pela Prefeitura.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - É criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo que zelará pelo cumprimento dos direitos do menor, que será composto por 05 (cinco) membros, eleitos para um mandato de 03 (três) anos, permitida um reeleição.

Art. 9º - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo único - Podem votar todos os eleitores do Município, inscritos até 03 (três) meses antes da eleição.

Art. 10 - A eleição será realizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta Lei.

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 11 - Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;
II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III - Residir no Município há mais de 02 (dois) anos;
IV - Estar no gozo dos direitos políticos;

V - Comprovação de escolaridade de no mínimo 4ª Série.

Art. 12 - A candidatura deve ser registrada no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da eleição, mediante apresentação do requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 13 - O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo fundamentalmente pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 14 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor do Município.

Parágrafo único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 15 - Das decisões relativas às impugnações caberá recursos ao próprio Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Art. 16 - Vencidas as fases de impugnação e recursos, o presidente do CMDCA, mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 17 - A eleição será convocada pelo Presidente do CMDCA, mediante edital.

Art. 18 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação pagos pelo Poder Público. E em órgãos públicos

Parágrafo Único - A não ser nos casos de debates e entrevistas, com direitos iguais para todos os concorrentes.

Art. 19 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura do Município, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.

Art. 20 - Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração de votos.

Parágrafo único - O Presidente do CMDCA poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 21 - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentarem impugnação que serão decididas de pleno pelo Presidente do CMDCA, em caráter definitivo, ouvido o Ministério Público.

SEÇÃO IV
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 22 - Concluída a apuração dos votos o Presidente do CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando divulgar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1° - Os 03 (três) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes;

§ 2° - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso;

§ 3° - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do CMDCA, tomando posse no cargo do Conselho Tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

SEÇÃO V
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 23 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes, descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 24 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes do art. 136 da Lei n.° 8.069/90.

Art. 25 - O Presidente do Conselho tutelar será escolhido pelos seus pares, anualmente podendo ser reconduzido por mais 02 (duas) vezes.

Art. 26 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 02 (dois) Conselheiros e anunciadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 27 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 28 - As sessões realizadas nos dias úteis em horários a serem deliberados pelo Conselho.

Parágrafo único - Nos fins de semana, feriados e ponto facultativos, será realizado plantão em horário deliberado pelo Conselho.

Art. 29 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações cedidas pela Prefeitura.

SEÇÃO VII
DA PERDA DO MANDATO

Art. 30 - Lei Municipal disporá sobre a eventual remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

Art. 31 - Perderá o mandato o Conselheiro que ausenta-se injustamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas anualmente, ou por condenação transitada e julgada por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, mediante provocação do Ministério Público, do Próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - No prazo máximo de 06 (seis) meses contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se o disposto nesta Lei.

Art. 33 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação e posse de seus membros, elaborará seu regimento, elegendo o primeiro Presidente.

Art. 34 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

Art. 35 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de outubro de 1997.

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal